

Registro: 2025.0000358783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência Cível nº 0046365-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 7ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM O CONFLITO PROCEDENTE E COMPETENTE A 7ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, IRINEU FAVA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICARDO DIP

RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Conflito de competência 0046365-78.2024.8.26.0000

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.891)

Suscitante: 1ª Câmara de Direito Público

Suscitada: 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS A PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO.

- Costume interpretativo –assentado em sólida jurisprudência deste Órgão Especial– entende não ter a normativa de regência da espécie estabelecido discriminação alguma entre as fundações públicas de direito público e de direito privado para que sejam demandadas em processos de competência do Juizado especial da Fazenda pública. Bastam-lhes a vinculação à pessoa política que as instituiu (arg. inc. II do art. 5º da Lei 12.153, de 22-12-2009).

- Daí resulta que a competência para julgamento do recurso em tela, em que requerida uma função pública, seja de uma das Turmas Recursais da Fazenda Pública deste Tribunal de Justiça.

Conflito procedente. Afirmação da competência da eg. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública desta Corte para apreciar e decidir o caso.

RELATÓRIO:

Desfiou conflito de competência a 1ª Câmara de Direito Público (acórdão em e-págs. 1.309-19) diante de anterior acórdão (e-págs. 1.284-92) da 7ª Turma

Recursal da Fazenda Pública deste Tribunal de Justiça.

O conflito está posto em que a 7ª Turma Recursal entende que o Juizado especial da Fazenda pública não possui competência para julgar processos em que esteja no polo passivo uma pessoa jurídica de direito privado, tal o caso da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa, nos termos do art. 2º da Lei federal 12.153/2009 (de 22-12). Diversamente, a Câmara suscitante argumenta que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/2009 não faz distinção alguma entre fundação pública de direito público ou de direito privado, e que o regime jurídico da requerida é irrelevante para fins de fixação da competência recursal.

Conclusos os autos ao eminente Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, no impedimento ocasional deste Relator, foi designada a Turma suscitada para apreciação de eventuais medidas urgentes (e-págs. 1.325-6).

Ensejou-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que indicou falta de interesse de intervir no feito (e-págs. 1.345-8).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Versam os autos referenciais ação ajuizada por Fabiano Caetano Campos dos Santos contra a

mencionada Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa, pleiteando o pagamento das diferenças salariais relativas à progressão horizontal por antiguidade que deixou de ser implementada pela requerida.

O autor sustenta que as condições para a postulada progressão são ilegais, pois dependem, exclusivamente, da vontade da requerida, o que não pode ser admitido, nos termos dos arts. 122 e 129 do Código civil.

2. A matéria em debate é unicamente de direito e o valor atribuído à causa (R\$ 7.613,47 – e-pág. 9) não ultrapassa o limite legal para julgar-se no âmbito dos juizados especiais.

A suplicada é entidade instituída pela Lei paulista 185/1973 (de 12-12):

«Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação sob a denominação de "Fundação Paulista de Promoção Social do Menor" - PRO-MENOR.

Parágrafo único - A Fundação, com o prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatuto e respectivo decreto de aprovação ».

Sua denominação foi alterada pela Lei estadual 985/1976 (de 26-4) («Art. 1º - Passa a denominar-se Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM-SP

- a Fundação Paulista de Promoção Social do Menor - PRÓ-MENOR, a que se refere a Lei n. 185, de 12 de dezembro de 1973») e, por fim, pela Lei paulista 12.469/2006 (de 22-12), que assim dispõe:

«Art. 1º - A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM-SP, de que trata a Lei nº 185, de 12 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nº 985, de 26 de abril de 1976, nº 2.793, 15 de abril de 1981 e nº 9.069, de 2 de fevereiro de 1995, passa a denominar-se Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP ».

3. Enuncia o art. 5º da Lei 12.153/2009:

«Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

(...)

*II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, **fundações** e empresas públicas a eles vinculadas » (o realce não é do original).*

Não se pode recusar haja uma dúvida emergente do texto legal: o adjetivo «públicas» refere-se apenas ao substantivo «empresas» ou estende-se ao antecedente «fundações»?

A adotar-se o entendimento da eg. Câmara suscutante, a normativa de regência não estabelece discriminação alguma entre as fundações públicas de direito público e de direito privado para que sejam demandadas em processos de competência do Juizado especial da Fazenda pública, bastando que estejam

vinculadas à pessoa política que as instituiu (Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios). E, nos termos do Decreto paulista 56.635/2011 (de 1º-1), a Fundação Casa está vinculada, diretamente, à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania:

«SEÇÃO III

Da Organização Básica da Administração Direta e suas Entidades Vinculadas

Art. 7º - As Secretarias de Estado a seguir relacionadas contam, cada uma, com as seguintes entidades vinculadas:

(...)

IV - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania:

(...)

e) Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA-SP ».

Nesse quadro, considerando a inexistência de óbice legal para que a demanda de referência observe o procedimento constante na Lei 12.153/2009, de rigor o reconhecimento da competência da 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública deste Tribunal de Justiça para apreciar e decidir a espécie.

4. E por que se elege esse sentido normativo entre os dois possíveis a extrair do texto legal?

É que assim já decidiu este Órgão Especial em caso símile ao que ora se analisa:

«Conflito de Competência - Ação ajuizada por empregado público em face da Fundação Casa alegando que a avaliação por merecimento foi realizada em 2017 e implementada somente em novembro de 2023, fazendo jus às diferenças pretéritas e seus reflexos - Ação tramitou perante o Juizado Especial Cível de Poá - Demanda inicialmente distribuída à C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Capital, que declinou da competência porque a Fundação Casa seria pessoa jurídica de direito privado - Feito redistribuído à C. 12ª Câmara de Direito Público que suscitou o presente conflito, com fundamento no art. 5º, II, da Lei 12.153/09, que não faz distinção entre fundação pública de direito público ou privado - Conflito conhecido para declarar competente a C. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública da Capital, suscitada » (CC 0036854-56.2024, Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI, j. 30-10-2024; cf. também: CC 0009103-36.2020, Rel. ANTONIO CARLOS MALHEIROS, j. 27-5-2020).

E para confirmar isso que se pode considerar já um costume interpretativo –e o costume é fonte do direito– averbe-se, em remate, que as Turmas Recursais frequentemente julgam demandas como a que deu azo ao conflito *sub examine*, a C. Turma suscitada, inclusive (v.g. RI 1035542-74.2024, Rel. Juiz SILVIO JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS, j. 14-3-2025; RI 0011290-06.2023, Rel. Juiz JAIRO SAMPAIO INCANE FILHO, j. 9-3-2025; RI 1031146-43.2024, Rel. Juíza CLÁUDIA SARMENTO MONTELEONE, j. 25-11-2024; RI 1023846-30.2024, Rel. Juiz EDUARDO TOBIAS DE AGUIAR MOELLER, j. 30-9-2024; RI 0015737-44.2024, Rel. Juiz RONNIE HERBERT BARROS SOARES, j. 25-9-2024; RI 0001350-64.2024, Rel. Juíza ISABEL CRISTINA ALONSO BEZERRA ZARA, j. 19-8-2024; RI 1140094-69.2023, Rel. JUIZ RUBENS HIDEO ARAI, j. 31-7-2024).

ISSO POSTO, meu voto sugere que se julgue procedente este conflito, reconhecendo-se a competência da Turma suscitada, qual seja, a col. 7ª Turma Recursal da Fazenda Pública deste Tribunal de Justiça.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator